



SENADO FEDERAL

**Gabinete da Senadora Soraya Thronicke**

SF/19695.83609-08

**EMENDA N°**  
(ao PL nº 2999, de 2019)

**Dê-se ao artigo 1º do PL nº 2999, de 2019 a seguinte redação:**

**"Art. 1º** O pagamento dos honorários periciais referentes às perícias médicas realizadas entre 03 de outubro de 2018 e 31 de dezembro de 2019, nas ações em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) figure como parte e que tramitem no âmbito de responsabilidade da Justiça Federal, e que ainda não tenham sido pagos, será garantido pelo Poder Executivo federal ao respectivo tribunal.

§ 1º O disposto no caput é aplicável aos processos que tramitem na Justiça Estadual, no exercício da competência delegada pela Justiça Federal.

§ 2º Ato conjunto do Conselho da Justiça Federal e do Ministério da Economia fixará os valores dos honorários periciais e os procedimentos necessários ao cumprimento do disposto no *caput*."

**Suprime-se ao artigo 2º do PL nº 2999, de 2019.**

**Inclua-se, como artigo 2º, no Projeto de Lei nº 2999, de 2019, novo artigo, renumerando-se os demais:**

**Art. 2º** Fica instituído o Serviço Integrado de Perícias Médicas para subsidiar as decisões nos processos administrativos e judiciais em que se busque a concessão, revisão ou restabelecimento de benefícios administrados pelo INSS.

§ 1º As atividades prestadas no âmbito do Serviço Integrado de Perícias Médicas serão executadas por integrantes da carreira de Perito Médico Federal de que trata o art. 30 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.



SENADO FEDERAL

### Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

§ 2º Regulamento instituirá Comitê Gestor Nacional do Serviço Integrado de Perícias Médicas, composto pelos seguintes órgãos e entidades:

- I - Conselho de Justiça Federal;
- II - Advocacia-Geral da União;
- III - Instituto Nacional do Seguro Social; e
- IV - Ministério da Economia, por meio de representante da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho.

§ 3º Caberá ao Comitê Gestor de que trata o § 2º do *caput*, entre outras atribuições definidas em regulamento, estabelecer critérios para utilização do Serviço Integrado de Perícias Médicas em juízo e definir a forma de acesso e compartilhamento com o Poder Judiciário das informações dos sistemas utilizados para realização da perícia médica.

§ 4º O regulamento deverá prever a forma de participação do Ministério Público Federal, da Defensoria Pública da União, da Ordem dos Advogados do Brasil e do Conselho Federal de Medicina, para fins de acompanhamento e propositura de medidas para observância das normas legais, regulamentares e diretrizes aplicáveis ao Serviço Integrado de Perícias Médicas.

§ 5º Cabe ao juiz a decisão quanto à utilização do Serviço Integrado de Perícias Médicas, aplicando-se o disposto nos arts. 82 e 91 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) e no art. 12 da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, quando optar pela nomeação de perito inscrito em cadastro mantido pelo tribunal ao qual estiver vinculado.

**Inclua-se, como artigo 3º, no Projeto de Lei nº 2999, de 2019, novo artigo, que modifica o art. 15 da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1996, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:**

**Art. 3º** O art. 15 da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“Art. 15.** Quando a comarca não for sede de vara federal, poderão ser processadas e julgadas na justiça estadual:



SENADO FEDERAL

**Gabinete da Senadora Soraya Thronicke**

III - as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, que se referirem a benefícios de natureza pecuniária, quando a comarca de domicílio do segurado estiver localizada a mais de setenta quilômetros de Município sede de vara federal.

§ 1º Na hipótese do inciso III, caberá ao respectivo Tribunal Regional Federal indicar as comarcas que se enquadram na distância ali prevista.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no art. 42 desta Lei e no parágrafo único do art. 237 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), poderão os Juízes e auxiliares da Justiça Federal praticar atos e diligências processuais no território de qualquer dos Municípios abrangidos pela seção, subseção ou circunscrição da respectiva vara federal.” (NR)

**Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei nº 2999, de 2019, novo artigo, que acrescenta o art. 20-F na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, renumerando-se os demais:**

**Art.** A Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 20-F.** Para os fins do art. 199 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, a administração tributária compartilhará, de forma recíproca, integral e irrestrita, as informações sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades, mediante acesso direto online, compartilhamento ou carregamento seguro de bases tecnológicas, de forma a garantir a consulta plena às suas bases de dados, incluídas as informações:

I - relativas a rendas, rendimentos, patrimônio, débitos, créditos, dívidas e movimentação financeira ou patrimonial; e,

II - que revelem negócios, contratos, relacionamentos comerciais, fornecedores, clientes e volumes ou valores de compra e venda;

SF/19695.83609-08



SENADO FEDERAL

**Gabinete da Senadora Soraya Thronicke**

§ 1º Os dados objeto de transferência do sigilo serão utilizados, exclusivamente, nas atividades que decorram do exercício das atribuições legais da administração tributária, nas de escrituração de obrigações fiscais, previdenciárias ou trabalhistas e nas de arrecadação, fiscalização e cobrança de tributos, inclusive aduaneiros.

§ 2º A transferência do sigilo exime de responsabilidade o concedente, cabendo ao receptor zelar pela preservação e rastreabilidade dos dados, vedado o acesso por terceiros que não se enquadrem no disposto no *caput*.

§ 3º A negativa, descumprimento ou inobservância do dever de compartilhamento de base ou informação e transferência do sigilo entre os órgãos da administração tributária sujeita o infrator às penalidades da Lei nº 8.429, de 2 de julho de 1992, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

§ 4º O disposto neste artigo se aplica à atuação da Procuradoria-Geral Federal na cobrança extrajudicial e judicial de crédito das autarquias e fundações públicas federais e dos créditos de que trata o inciso II do § 3º do art. 16 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007.” (AC)

**Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei nº 2999, de 2019, novo artigo, que modifica o art. 832 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, acrescentando os parágrafos 3º-A e 3º-B, renumerando-se os demais:**

**Art.** O art. 832 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“Art. 832. ....**

.....

§ 3º-A. Para os fins do § 3º deste artigo, salvo na hipótese do pedido da ação se limitar expressamente ao reconhecimento de verbas de natureza exclusivamente indenizatória, a discriminação da parcela referente às verbas de natureza remuneratória não poderá ter como base de cálculo o valor inferior:

SF/19695.83609-08



SENADO FEDERAL

**Gabinete da Senadora Soraya Thronicke**

I - ao do salário mínimo, para as competências que integram o vínculo empregatício reconhecido na decisão cognitiva ou homologatória; ou

II - a diferença entre a remuneração reconhecida como devida na decisão cognitiva ou homologatória e a efetivamente paga pelo empregador, cujo valor total de cada competência não será inferior ao do salário mínimo.

§ 3º-B. Caso haja piso salarial da categoria definido por acordo ou convenção coletiva de trabalho, este valor deverá ser utilizado como base de cálculo para os fins do §3º-A deste artigo.” (AC)

SF/19695.83609-08

**Considerando-se os novos artigos 2º e 3º sugeridos nessa Emenda, dê-se ao artigo 3º do PL nº 2999, de 2019 a seguinte redação, renumerando-o:**

**Art.** Esta Lei entrará em vigor:

I - a partir do dia 1º de janeiro de 2020, quanto ao disposto nos arts. 2º e 3º;

II - para os demais casos, na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

### **SISTEMA INTEGRADO DE PERÍCIAS MÉDICAS**

Atualmente, para cada pedido de benefício por incapacidade (auxílio doença, aposentadoria por invalidez e benefício assistencial à pessoa com deficiência) há necessidade de realização perícia administrativa,



SENADO FEDERAL

**Gabinete da Senadora Soraya Thronicke**

realizada por perito médico federal no INSS. Se o pedido é indeferido e o assunto for levado aos tribunais, há necessidade de, no mínimo, a realização de uma segunda perícia, essa a ser realizada por um perito designado pelo juízo.

O custo para uma única perícia judicial pode chegar, segundo o Tribunal de Contas da União (Acórdão 2.894/2018-TCU-Plenário), a R\$ 1.850,00. Estima-se que em 2019 o montante necessário ao custeio das perícias judiciais alcance o valor de R\$ 316 milhões e, em 2020, se nenhuma providência for adotada, ultrapasse R\$ 328 milhões.

Nesse sentido, a instituição do Serviço Integrado de Perícias Médicos permitirá ao juízo competente o aproveitamento do corpo de peritos médicos federais (servidores públicos federais) com o objetivo de realização da perícia também na esfera judicial.

Essa proposta se torna plausível diante da alteração legislativa promovida pelo art. 19 da Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, que transferiu a vinculação funcional dos peritos médicos do INSS para o Ministério da Economia, o que lhes garante maior autonomia e independência.

Em tal contexto, para garantir maior isenção dos peritos médicos federais na realização das perícias médicas, propõe-se a instituição de um comitê gestor nacional, com a participação de representantes do Conselho de Justiça Federal, da Advocacia-Geral da União, do Instituto Nacional do Seguro Social e do Ministério da Economia, representado pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, com competência para definição de diretrizes e parametrização de rotinas para utilização do Serviço Integrado de Perícias Médicas em Juízo, além de se estabelecer que regulamenta garanta a participação do Ministério Público Federal, Defensoria, Ordem dos Advogados do Brasil e Conselho Federal de Medicina para acompanhamento e propositura de médicas para observância das normas legais, regulamentares e diretrizes aplicáveis ao Serviço Integrado de Perícias Médicas.

Propõe-se, por último, que o Serviço Integrado de Perícias Médicas passe a funcionar a partir de 2020, garantido-se o pagamento pelo Poder Executivo das perícias médicas realizadas até 31 de dezembro de 2019 e que ainda não tenham sido pagas.

SF/19695.83609-08



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

## **MITIGAÇÃO DA COMPETÊNCIA DELEGADA**

### **1. Contextualização mitigação da competência delegada**

#### **1.1. Benefícios para o Jurisdicionado:**

- Acesso aos **Juizados Especiais Federais**, dos quais decorrem as seguintes vantagens, dentre outras:
  - Princípios da Oralidade, Simplicidade, Informalidade, Economia Processual e Celeridade;
  - Desnecessidade de constituição de Advogado para ajuizamento da ação;
  - Dispensa do pagamento de custas, taxas ou despesas processuais para o ajuizamento;
- Os recursos nas causas da competência delegada já são julgados pelos Tribunais Regionais Federais. Com a proposta, abre-se a possibilidade de que os recursos, nas causas de competências dos Juizados Especiais Federais, sejam encaminhados para as Turmas Recursais, instaladas em todos os Estados.
- Possibilidade de atuação da Defensoria Pública da União, com bastante expertise nas matérias afetas à área federal.
- Alinhamento jurisprudencial, menor recorribilidade e taxa de congestionamento e maior integração de processos eletrônicos.

SF/19695.83609-08



SENADO FEDERAL

**Gabinete da Senadora Soraya Thronicke**

- Agilidade nas causas comuns: com a redução do impacto da competência delegada na justiça comum, as causas de competência da Justiça Estadual poderão tramitar mais rapidamente: questões sucessórias, de consumidor, família... Trata-se do efeito reflexo imediato.

SF/19695.83609-08

## **1.2. O que diz o Conselho Nacional de Justiça:**

O CNJ já se debruçou sobre o tema, em estudo denominado “Competência Delegada: Impacto nas Ações dos Tribunais Estaduais” ([http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciais/Publicacoes/rel2013\\_comp\\_delegada.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciais/Publicacoes/rel2013_comp_delegada.pdf)). Algumas conclusões (p, 57-60 do relatório):

“Considerando que o percentual de processos em tramitação é superior ao de distribuídos (13%), podemos inferir que as ações ajuizadas na justiça federal são processadas e julgadas com maior celeridade que na justiça estadual. Comprova-se essa informação quando observamos a taxa de congestionamento que, de forma geral, se apresentou superior nas varas estaduais do que nas varas federais. Vislumbra-se, nesse ponto, fator favorável à interposição dessas ações na justiça federal, pois, além de possuir, em média, maior celeridade, possui, também, menor índice de recorribilidade...”(...)  
“Em comparação com a justiça federal, podemos afirmar que o índice de recorribilidade na justiça estadual é de 19%, enquanto, nas varas federais, representa 13%.”

## **Análises comparativas**



SENADO FEDERAL

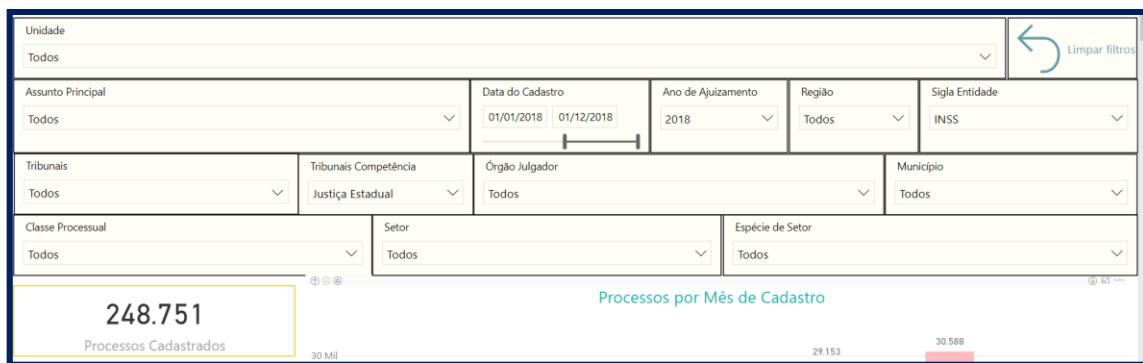
**Gabinete da Senadora Soraya Thronicke**

**Base temporal: 2018**

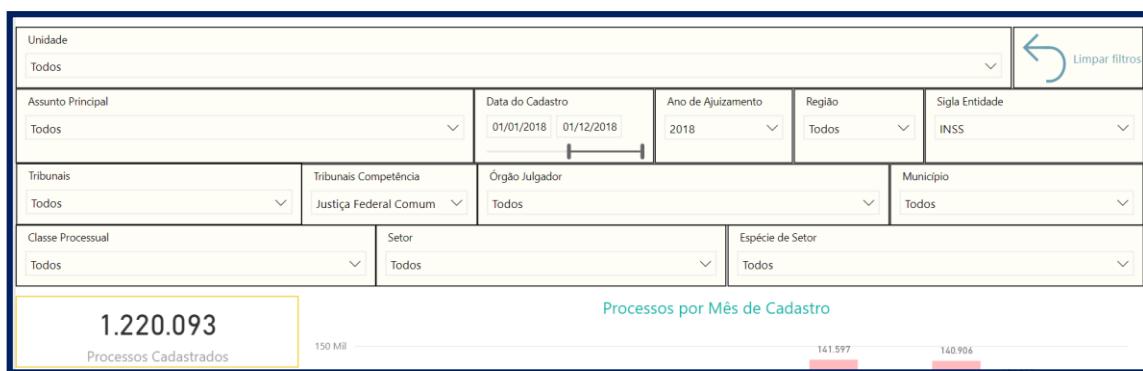
SF/19695.83609-08

**2. Número de processos judiciais cadastrados:**

No ano de 2018, foram cadastrados na Justiça Estadual, em decorrência da competência previdenciária delegada, **248.751 processos judiciais**:



A seu turno, na Justiça Federal, foram cadastrados **1.220.093 processos judiciais** previdenciários:

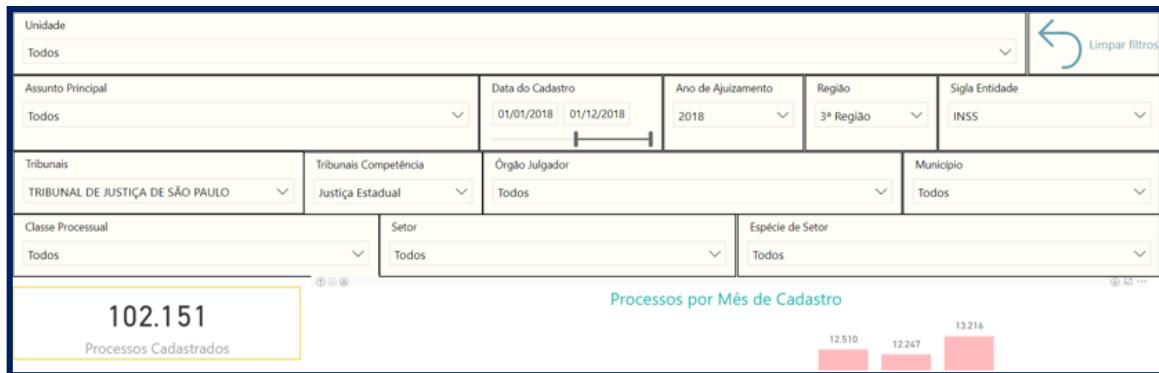


Imperioso destacar a elevada quantidade de demandas previdenciárias cadastradas na Justiça Estadual no Estado de São Paulo: **102.151 processos judiciais** decorrentes da competência delegada:



SENADO FEDERAL

## Gabinete da Senadora Soraya Thronicke



É dizer: mais de 40% dos processos previdenciários cadastrados na Justiça Estadual por força da competência constitucionalmente delegada estão concentrados no Estado de São Paulo.

**Obs.: Extrai-se da globalidade do dado que, em 2018, foram cadastrados na Justiça Estadual menos de 30% da quantidade de processos previdenciários cadastrados na Justiça Federal.**

### 3. Número de audiências realizadas:

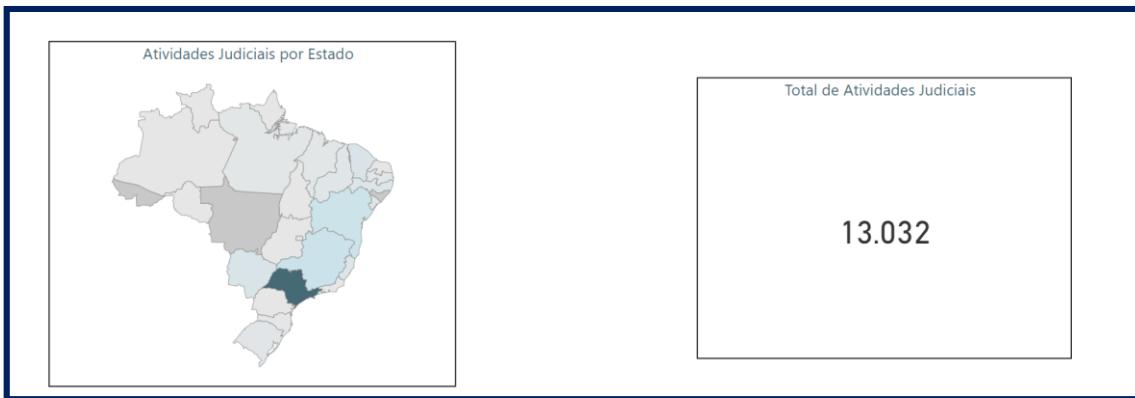
Para a representação do INSS em audiências perante a Justiça Estadual, foram realizados **13.032** deslocamentos. 5% desses deslocamentos estavam atrelados às ações acidentárias, ao passo que 95% diziam respeito à competência previdenciária delegada.

SF/19695.83609-08

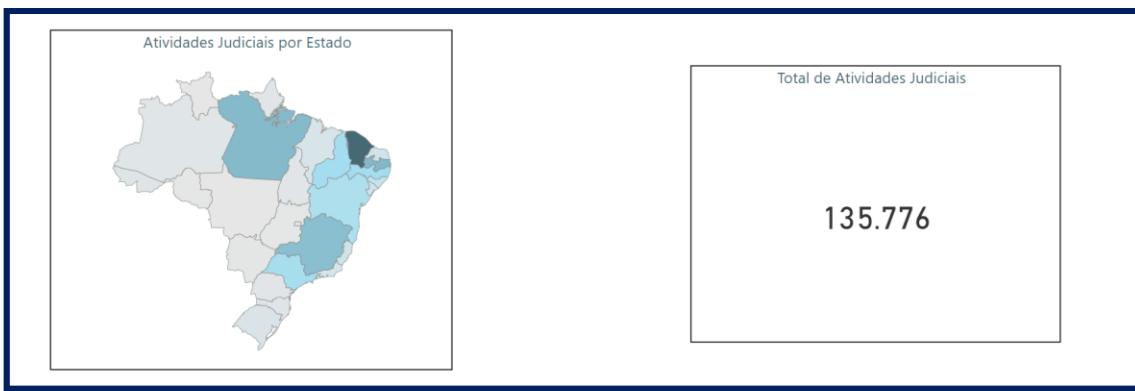


SENADO FEDERAL

### Gabinete da Senadora Soraya Thronicke



Os deslocamentos para a representação do INSS em audiências na Justiça Federal, para ações previdenciárias, por sua vez, ocorreram **135.776** vezes. Número dez vezes maior, denotando o aparelhamento e a abrangência da Justiça Federal, em sua desconcentração.



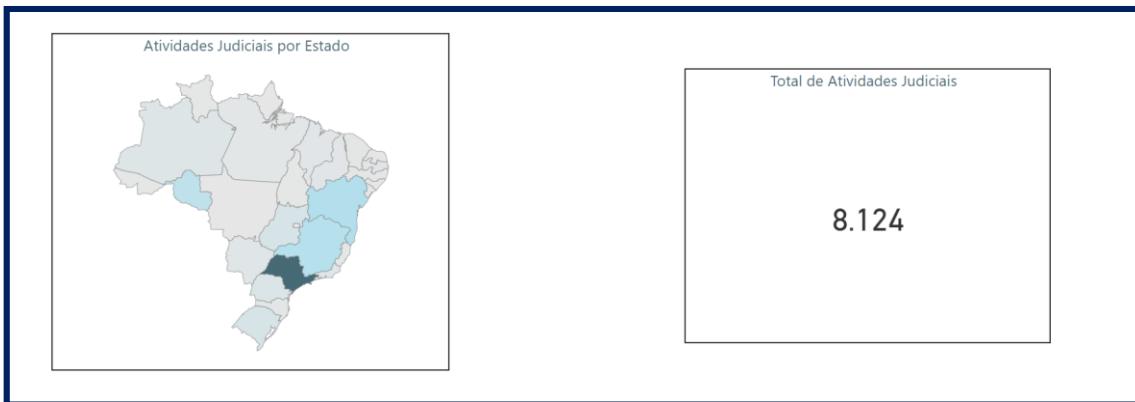
#### 4. Número de acordos homologados em juízo:

Perante a Justiça Estadual, foram homologadas **8.124** propostas de acordo oferecidas pelos representantes do INSS em juízo, exclusivamente em demandas decorrentes da competência delegada.



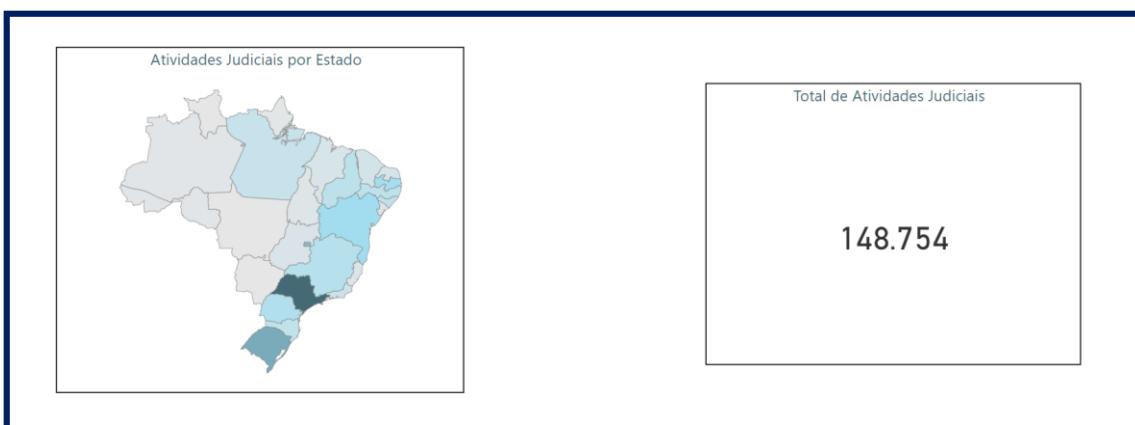
SENADO FEDERAL

### Gabinete da Senadora Soraya Thronicke



Em análise conjugada com o quantitativo de processos cadastrados (item 5), tem-se que menos de 5% das demandas previdenciárias em tramitação na Justiça Estadual se encerraram consensualmente.

Na Justiça Federal, o montante é bastante superior: **148.754** propostas de acordo formuladas pelos representantes do INSS foram homologadas em juízo:



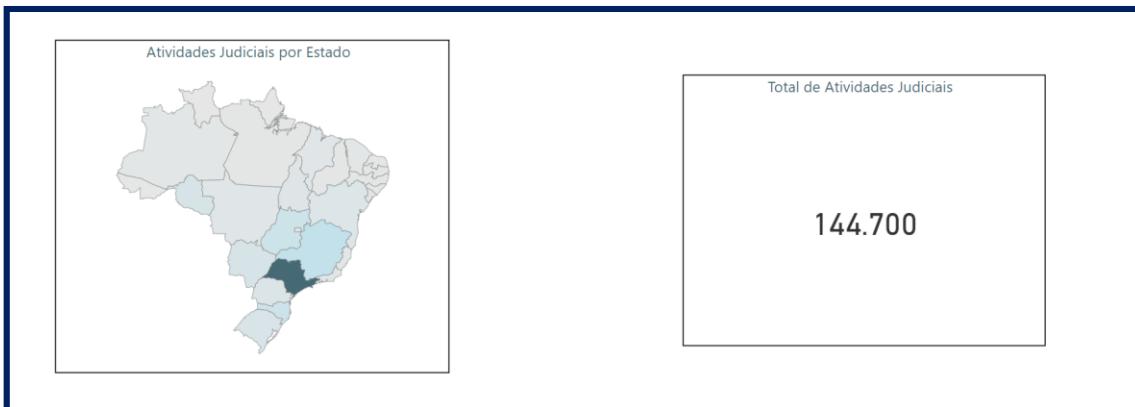
### 5. Números de sentenças prolatadas:

No decorrer do ano de 2018, foram prolatadas **144.700** sentenças em ações judiciais envolvendo o INSS na Justiça Estadual.

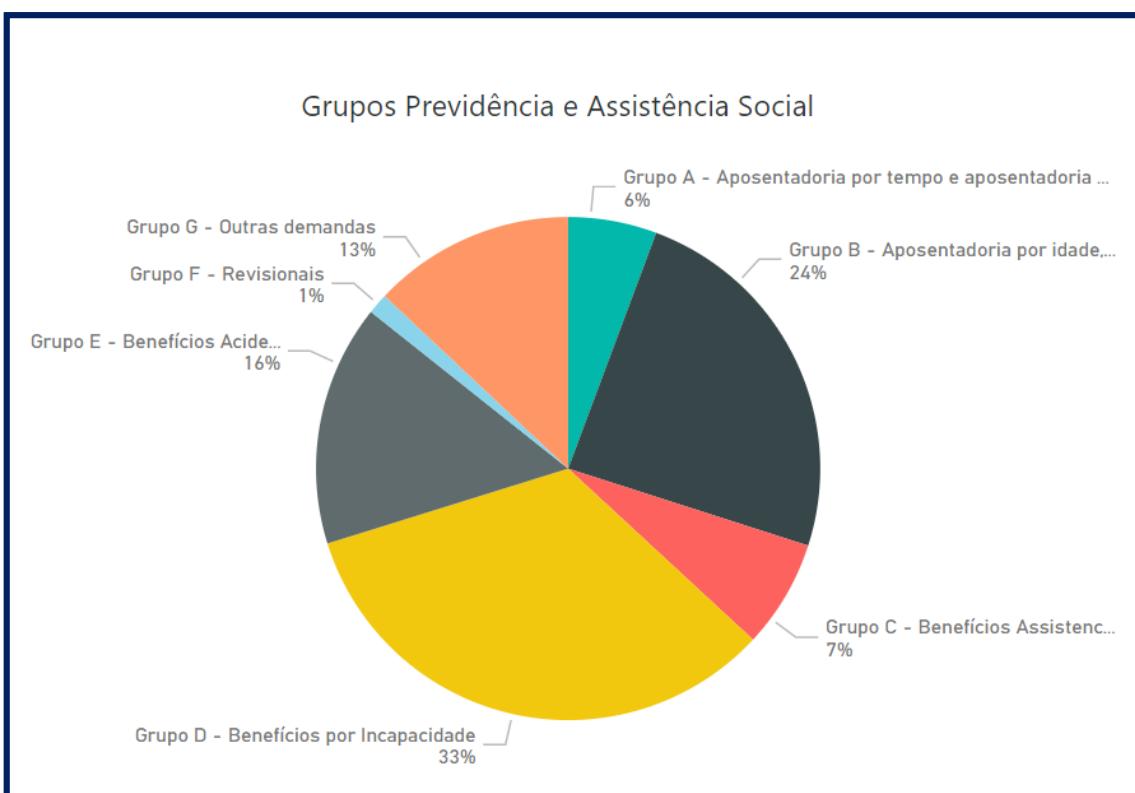


SENADO FEDERAL

## Gabinete da Senadora Soraya Thronicke



Do total, 16% estavam ligadas a ações acidentárias e 84% a ações decorrentes da competência constitucional delegada:



Na Justiça Federal, por outro lado, houve **671.438** sentenças em ações previdenciárias:



SENADO FEDERAL

## Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

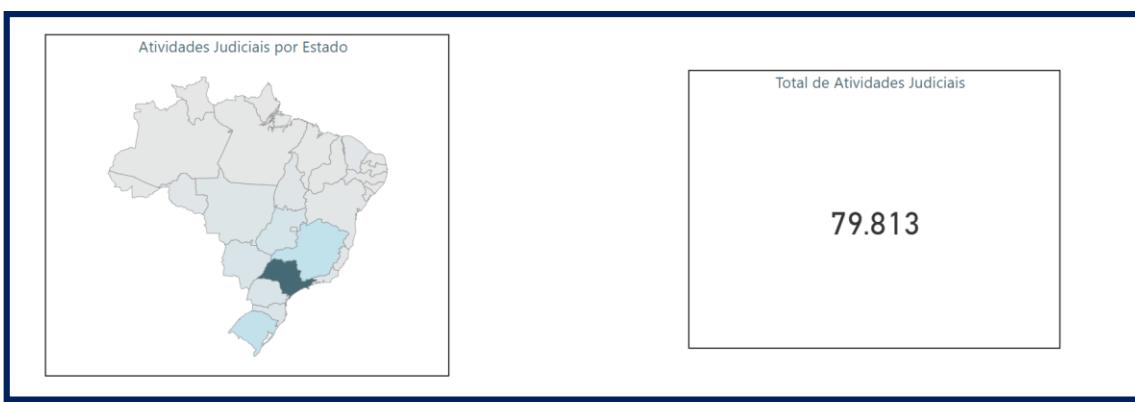


SF/19695.83609-08

### 6. Índice de recorribilidade:

A informação relativa ao quantitativo de sentenças prolatadas, a bem da verdade, deve ser interpretada em conjunto com o índice de recorribilidade (pacificação social).

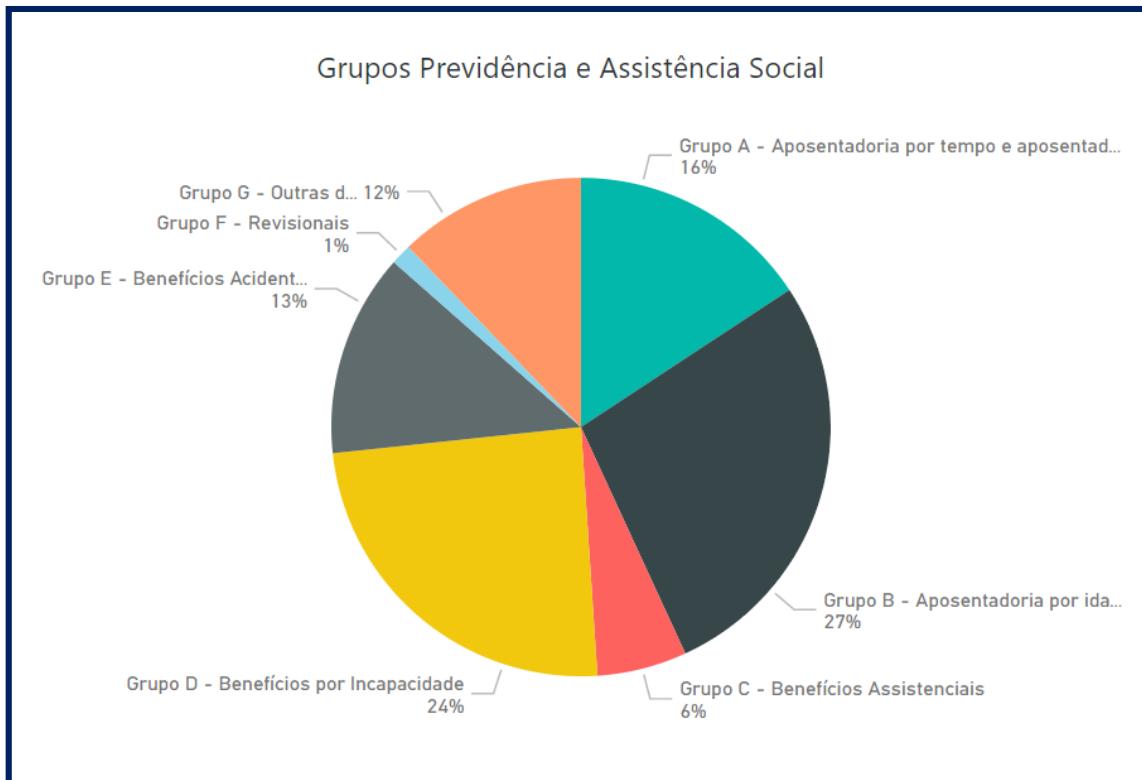
Com efeito, na Justiça Estadual, as sentenças proferidas em ações movidas contra o INSS foram objeto de recurso em **79.813** vezes (13% desse montante dizem respeito às ações acidentárias; 87%, às ações previdenciárias da competência delegada):





SENADO FEDERAL

## Gabinete da Senadora Soraya Thronicke



Percebe-se que mais de 50% das sentenças proferidas contra o INSS na Justiça Estadual são objeto de impugnação recursal (destaque para o quantitativo de recursos em ações relativas a benefício por incapacidade: 24%).

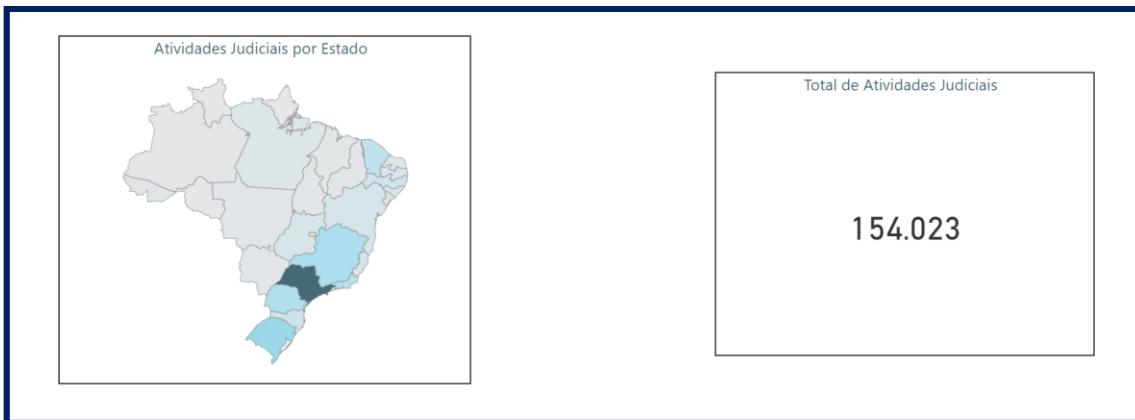
Na Justiça Federal, o número é impactante: das 671.438 sentenças proferidas em ações previdenciárias, apenas **154.023** foram objeto de insurgência recursal, o que representa 23% de taxa de recorribilidade:

SF/19695.83609-08



SENADO FEDERAL

## Gabinete da Senadora Soraya Thronicke



Em ações relativas a benefício por incapacidade (grande volume de demandas previdenciárias), a taxa recursal é infinitamente inferior àquela verificada na Justiça Estadual: 6,98%.



**O dado refinado demonstra a qualidade das sentenças proferidas na Justiça Federal em ações previdenciárias, seja pela notória especialização, seja pela adequada estruturação dos órgãos de instrução/julgamento.**



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

## 7. Custo pelo tempo de tramitação de demandas:

De acordo com o relatório Justiça em Números 2018, do CNJ, o tempo médio de tramitação dos processos na Justiça Estadual em primeira instância é de 7 anos e 5 meses, ao passo que nos Juizados Especiais Federais o tempo médio é de 1 ano e 6 meses.

SF/19695.83609-08  
BARRA DE CÓDIGO





SENADO FEDERAL

## Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

JUSTIÇA EM  
NÚMEROS

SF/19695.83609-08



No ano de 2018, foram propostos 248.751 processos judiciais na Justiça Estadual e desses 82% são atribuídos à competência delegada, estima-se que 203.976 processos poderiam ser propostos perante os Juizados Especiais Federais.

Ainda de acordo com o resultado do RGPS para o ano de 2018, tem-se o pagamento de precatórios e RPVS previdenciários na ordem de R\$ 15 bilhões, dos quais aproximadamente R\$ 4 bilhões decorrem da competência delegada.

**Com efeito, considerando a diferença média de 6 anos a mais de tempo de tramitação entre a competência delegada e os Juizados Especiais Federais, encontra-se dispêndio a maior a título de correção monetária no valor R\$ 1,061 bilhão por ano (R\$ 10,612 bilhões em 10 anos) e no valor anual de R\$ 1,548 bilhão (15,487 bilhões em 10 anos) a**



SENADO FEDERAL

**Gabinete da Senadora Soraya Thronicke**

**título de juros de mora, o que representa potencial impacto positivo de R\$ 26,1 bilhões em 10 anos.**

Ademais, diante disso e a partir dos dados do referido relatório, no que tange aos custos do Poder Judiciário, chega-se a diferença de R\$ 13.295,00 a mais por processo que tramita na Justiça Estadual.

**Considerando o número de 203.976 processos poderiam ser propostos perante os Juizados Especiais Federais, tem-se que a mitigação da competência delegada representaria ainda redução das despesas pelos Tribunais de Justiça na ordem de R\$ 2.71 bilhões por ano ou R\$ 27.1 bilhões em 10 anos.**

**8. Impactos do tempo de tramitação no custo operacional dos órgãos envolvidos (PGF e INSS):**

O relatório do Tribunal de Contas da União contido no Acórdão 2894/2018 TCU-Plenário, que trata da judicialização previdenciária, aponta o custo operacional anual dos órgãos envolvidos nas demandas dessa natureza (p. 23):

- PROCURADORIA-GERAL FEDERAL – R\$ 774.103.530,76\*
- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – R\$ 522.696.817,18\*

\*Ano de 2016

Partindo desse dado e considerando a propositura de um total de 1.468.844 processos previdenciários no ano de 2018, chega-se aos valores de:

SF/19695.83609-08



SENADO FEDERAL

## Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

- R\$ 527,02 por processo/ano no âmbito da PGF; e
  - R\$ 355,86 por processo/ano no âmbito do INSS.

Levando em consideração que a tramitação dos processos na Justiça estadual apresenta em média 6 anos a mais do que a tramitação no JEF, tem-se que a cada processo proposto na Justiça estadual há a ampliação do custo operacional em:

- R\$ 3.162,09 para a PGF; e
  - R\$ 2.135,16 para o INSS.

Assim, os impactos dessa ampliação nos custos dos 203.976 processos poderiam ser propostos perante os Juizados Especiais Federais para cada órgão são de:

- R\$ 644.990,470,84 para a PGF; e
  - R\$ 435.521,396,16 para o INSS.

O que totaliza um prejuízo estimado aos cofres públicos de R\$ 1,08 bilhão a cada ano em que são propostos novos processos na Justiça estadual ou de R\$ 10,8 bilhões em 10 anos.

#### **9. Impactos quanto aos valores pagos a título de perícia judicial:**

Por fim, destaque-se que na Justiça Federal o valor médio pago em cada perícia judicial é de R\$ 200,00 (duzentos reais). Já o pagamento de perícia judicial na Justiça Estadual tem ocorrido em valores até cinco vezes superior ao observado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o que





SENADO FEDERAL

**Gabinete da Senadora Soraya Thronicke**

representa um acréscimo de 555% no gasto orçamentário com pagamento de perícias judiciais.

Conforme levantamento realizado pela PGF, no ano de 2017 foram realizadas 1.176.856 perícias judiciais e em 2018 1.229.957. Considerando a média nacional apurada pelo CNJ de que 13% (159.894) dos processos previdenciários onde há perícia que deveriam tramitar na Justiça Federal foram distribuídos para a Justiça Estadual, houve uma despesa adicional no ano de 2018 de R\$ 145,65 milhões em razão da diferença entre o custo médio do pagamento das perícias pela Justiça Estadual (R\$ 177.635.838,24) e o da Justiça Federal (R\$ 31.978.882), o que resulta no valor **de R\$ 1,4 bilhão em 10 anos.**

**10. Resumo dos impactos positivos da mitigação da competência delegada**

Portanto, nos termos expostos, tem-se que a mitigação da competência delegada, ao longo de 10 anos, reduzirá as **despesas da União em R\$ 38,3 bilhões**, assim discriminadas:

- a) R\$ 26,1 bilhões com menor pagamento de juros e correção monetária;
- b) R\$ 10,8 bilhões com a redução das despesas operacionais da AGU/PGF e INSS; e
- c) R\$ 1,4 bilhão com a redução de despesas com perícias médicas judiciais.



SENADO FEDERAL

**Gabinete da Senadora Soraya Thronicke**

Adicionalmente, importará na redução em **27.1 bilhões**, ao longo de 10 anos, dos custos operacionais pelos Tribunais de Justiça.

SF/19695.83609-08

## **COMPARTILHAMENTO BASE DE DADOS**

### **Síntese:**

- 1) A Constituição Federal determinada que a administração tributária da Fazenda Pública é que tem que guardar sigilo fiscal perante terceiros, sem que órgão específico que integra a administração tributária possa monopolizar o sigilo fiscal;
- 2) A PGFN emitiu o parecer nº 980, de 30/06/2004, aprovado pelo então Ministro da Fazenda, consolidando o entendimento de que a Receita Federal deve fornecer informações de forma ampla e irrestrita aos órgãos da administração tributária, o que já é acatado pela RFB nos seguintes termos:

*“a) a troca de informações entre a Secretaria da Receita Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional deve ser ampla e irrestrita, não se justificando nenhuma forma de restrição ao compartilhamento de dados cadastrais e de informações econômico-fiscais;*

*b) o compartilhamento de informações econômico-fiscais entre órgãos integrantes da administração tributária federal não significa quebra do sigilo fiscal, considerando, ainda, que a custódia da informação sigilosa passa para o respectivo solicitante”. (grifado)*

- 3) O compartilhamento de base de dados entre os integrantes da administração tributária é indispensável para a escrituração de obrigações fiscais, previdenciária e trabalhistas, bem como para as atividades de fiscalização e arrecadação;



SENADO FEDERAL

**Gabinete da Senadora Soraya Thronicke**

4) A ausência de informações qualificadas pela Procuradoria-Geral Federal gera **perda de arrecadação estimada em R\$ 2 bilhões** por ano nas atividades de cobrança e recuperação de créditos, notadamente na execução fiscal trabalhista (atividade que executa por força de delegação da PGFN)

**Fundamentação:**

A discussão quanto ao alcance do sigilo fiscal não é novidade e não se qualifica como argumento jurídico para que a SRF deixe de integrar o Comitê Gestor do eSocial e volte a desenvolver sistema próprio para fins de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais nas hipóteses previstas para o eSocial, o que colidiria frontalmente com o comando presidencial contido no art. 3º do Decreto nº 8.373, de 11 de dezembro de 2014, notadamente quanto aos princípios da racionalização e simplificação do cumprimento de obrigações e da eliminação da redundância nas informações prestadas pelas pessoas físicas e jurídicas.

Isso porque inexiste no ordenamento jurídico brasileiro o monopólio do sigilo fiscal por órgão ou entidade específico da União. Pelo contrário, é a Fazenda Pública que deve guardar o sigilo fiscal, sendo que o seu conjunto de órgãos e entidades competentes para as atividades fiscalizatórias e arrecadatórias é que formará sua administração tributária, sendo intrínseco ao funcionamento desta administração tributária o compartilhamento de bases de dados para a execução de suas atribuições legais.

Extrai-se este entendimento de leitura atenta da Constituição Federal de 1988, sendo revelador o disposto no inciso XXII de seu art. 37:

*Art. 37. ...*

*(...)*

*XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003). (grifado)*

SF/19695.83609-08



SENADO FEDERAL

**Gabinete da Senadora Soraya Thronicke**

Igualmente, quando a Constituição Federal autorizou a vinculação de receitas, deixou eloquentemente de autorizá-la para órgão específico da União, ressalvando expressamente o conjunto das atividades da administração tributária. Confira-se o disposto no inciso IV de seu art. 167:

*Art. 167. ...*

*(...)*

*IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003). (grifado)*

Por fim, ao autorizar a identificação do patrimônio, dos rendimentos e das atividades econômicas do contribuinte, a Constituição Federal autorizou novamente a administração tributária, nos exatos termos do § 1º de seu art. 145:

*Art. 145. ...*

*(...)*

*§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte. (grifado)*

Portanto, quando a lei atribui a órgão ou entidade da União a competência para a realização de atividades fiscalizatórias e arrecadatórias, evidentemente que estende a estes a condição de integrante da administração tributária da Fazenda Pública, passando este conjunto o ter o dever legal de

SF/19695.83609-08



SENADO FEDERAL

**Gabinete da Senadora Soraya Thronicke**

guardar o sigilo fiscal perante terceiros, sem que o sigilo fiscal possa ser imponível reciprocamente por cada um destes elementos entre si.

Esta interpretação fica ainda mais clara quando da leitura do disposto no artigo 198 do Código Tributário Nacional - CTN, que impõe à Fazenda Pública e seus servidores o dever de observância do sigilo fiscal, inexistindo, repita-se, monopólio do sigilo fiscal por órgão específico. Confira-se:

*Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. (Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001)*

*§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 199, os seguintes: (Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001) (grifado)*

Ao contrário, extrai-se da leitura conjunta dos artigos 198 e 199 do CTN que, além de inexistir sigilo fiscal imponível entre os órgãos que integram a administração tributária de determinada Fazenda Pública, as informações devem inclusive ser permutadas com outros entes da Federação ou, estabelecida em tratados, acordos ou convênios, com Estados estrangeiros:

*Art. 199. A Fazenda Pública da União e as dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios prestar-se-ão mutuamente assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e permute de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.*

*Parágrafo único. A Fazenda Pública da União, na forma estabelecida em tratados, acordos ou convênios, poderá permitir informações com Estados estrangeiros no interesse da arrecadação e da fiscalização de tributos. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001). (grifado)*

SF/19695.83609-08



SENADO FEDERAL

## Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

Portanto, resta claro que a expressão Fazenda Pública envolve todos os órgãos e entidades da União que exerçam atividades de escrituração, organização, fiscalização e arrecadação tributária, de modo que, descabe falar em sigilo fiscal quando os integrantes da administração tributária compartilham reciprocamente informações e bases de dados para a consecução de suas atribuições legais, havendo na hipótese unicamente a transferência da custódia de tais dados a outro integrante da administração tributária o qual, igualmente, deverá guardar o sigilo respectivo, nos termos da legislação em vigor.

No que tange ao acesso a informações pela Procuradoria-Geral Federal, a PGFN, órgão da AGU também, é a que possui o acesso mais amplo às bases de dados da RFB, de forma eletrônica, o que foi concretizado por meio do Parecer PGFN nº 980, de 30/06/2004, aprovado pelo então Ministro da Fazenda, o qual conclui que:

- “a) a troca de informações entre a Secretaria da Receita Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional **deve ser ampla e irrestrita**, não se justificando nenhuma forma de restrição ao compartilhamento de dados cadastrais e de informações econômico-fiscais;

b) **o compartilhamento de informações econômico-fiscais entre órgãos integrantes da administração tributária federal não significa quebra do sigilo fiscal**, considerando, ainda, que a custódia da informação sigilosa passa para o respectivo solicitante”. (grifado)

Pois bem, em decorrência do inciso II, do § 3º do art. 16 da aludida Lei nº 11.457/2007, fora estabelecida a possibilidade de delegação pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional à Procuradoria-Geral Federal da atribuição de representação judicial e extrajudicial da União nos processos da Justiça do Trabalho relacionados com a cobrança de contribuições previdenciárias, de imposto de renda retido na fonte e de multas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização do trabalho, tendo esta delegação se concretizado por meio da Portaria Conjunta PGFN/PGF nº 433, de 25 de abril de 2007.

Adicionalmente, a Procuradoria-Geral Federal também é responsável pelas atividades de cobrança extrajudicial ou judicial dos créditos tributários das autarquias e fundações públicas federais, investindo-



SENADO FEDERAL

### Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

se inequivocamente na condição de órgão integrante da administração tributária federal quando do desempenho destas funções legais.

Todavia, embora a PGF atualmente represente a União para a execução fiscal trabalhista junto à Justiça do Trabalho e atue diretamente na cobrança de créditos tributários das autarquias e fundações, executando atividade típica de órgão integrante da administração tributária, observa-se que não houve o cumprimento no disposto no Parecer PGFN nº 980, de 30/06/2004, aprovado pelo então Ministro da Fazenda, eis não ter sido disponibilizado à PGF, nos convênios firmados com a AGU, o acesso amplo e irrestrito às bases de dados administrados pela SRF.

A ausência de tais informações é fator que contribui fortemente para a frustração de arrecadação nas atividades da PGF, sendo que os números fornecidos pelo Conselho Nacional de Justiça exemplificam de forma clara que a inexistência de tais informações pela PGF também tem sido fator decisivo para a redução, ano a ano, dos valores arrecadados a título de contribuições sociais junto à Justiça do Trabalho:

Gráfico 5.5 – Série histórica das arrecadações da Justiça do Trabalho



Por fim, cumpre destacar que o Decreto nº 8.789, de 29 de junho de 2016, e Portaria RFB nº 1.384, de 9 de setembro de 2016, não equacionaram a questão, eis que o acesso aos sistemas ali listados já era disponibilizado à PGF, não sendo suficiente para o desempenho de atividades típicas de órgão integrante da administração tributária o acesso superficial às bases de dados ali descritas, muitas delas referentes exclusivamente a informações cadastrais.



SENADO FEDERAL

**Gabinete da Senadora Soraya Thronicke**

Portanto, tem-se que a medida ora proposta tem o potencial de gerar incremento de arrecadação pela Procuradoria-Geral Federal na ordem de **R\$ 2 bilhões por ano**, representando aumento de arrecadação de **R\$ 20 bilhões em 10 anos.**

**REGULAMENTAÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO VERBAS  
INDENIZATÓRIAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO**

Atualmente, no âmbito da Justiça do Trabalho, embora o §3º do art. 832 da CLT determine a discriminação da natureza jurídica das parcelas remuneratórias constantes da condenação ou do acordo homologado em juízo, o que se verifica na prática conciliatória é a atribuição de natureza jurídica indenizatória da maior parte das verbas, mesmo aquelas de natureza tipicamente remuneratória, o que resulta **na impossibilidade de arrecadação de imposto de renda e contribuição previdenciárias**.

Considerando o valor de R\$ 13 bilhões pagos nas Justiça do Trabalho a título de acordos judiciais, no ano de 2018, e assumindo a estimativa conservadora de que 50% dessas verbas foram discriminadas como de natureza indenizatória, quando na realidade possuíam natureza remuneratória, encontra-se o valor de R\$ 6,5 bilhões sobre os quais não houve incidência do imposto de renda e contribuições sociais.

Com efeito, considerando as alíquotas aplicáveis a cada espécie, alteração ora proposta tem o potencial de gerar receita adicional de **R\$ 1,95 bilhão por ano**, o que representa aumento de receita da ordem de **R\$ 19,5 bilhões em 10 anos**.

Sala da Comissão,

Senadora SORAYA THRONICKE